

PROJETO DE LEI

Nº 533/2013

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



Autoria: DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Assunto: Acrescenta item 7 ao art. 4º da Lei nº 2.329, de 17 de outubro

de 1984, que dispõe sobre a instituição do Loteamento Popular no Muni-

cípio de Sorocaba e dá outras providências, alterada pela Lei nº 4.978

de 9 de novembro de 1995.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 533 / 2013

Acrescenta item 7 ao Art. 4º da Lei nº 2.329, de 17 de Outubro de 1984, que dispõe sobre a instituição do Loteamento Popular no Município de Sorocaba e dá outras providências, alterada pela Lei 4.978 de 09 de Novembro de 1995.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

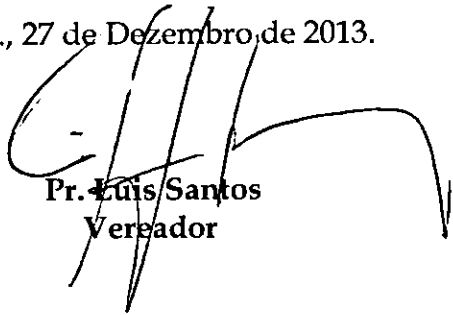
Art. 1º Acrescenta o item 7 ao art. 4º da Lei nº 2.329, de 17 de Outubro de 1984, que dispõe sobre a instituição do Loteamento Popular no Município de Sorocaba e dá outras providências:

*"7 - nas vias pavimentadas dos novos loteamentos, a sinalização vertical e horizontal será executada às expensas dos respectivos empreendedores do parcelamento do solo, a partir de projeto previamente aprovado pelo Órgão Municipal de Trânsito."*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 27 de Dezembro, de 2013.

  
Pr. Eúis Santos  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-27-Dez-2013-16:57-15173-1/4





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o crescente e considerável aumento da criação de LOTEAMENTOS FECHADOS no Município de Sorocaba.

CONSIDERANDO a necessidade de regular-se alguns critérios de implementação destes Loteamentos, sendo do Loteador o dever de disponibilização de infraestrutura mínima no local.

CONSIDERANDO QUE é o Loteador quem deve arcar com referidas despesas, porque é dele o lucro.

CONSIDERANDO o dever do Loteador de vender seus lotes depois de constituídas as condições básicas de habitabilidade e segurança.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que muito contribuirá à correção de desigualdades e regulamentação de obrigatoriedade garantindo maior segurança aos inúmeros moradores e associados destes Empreendimentos Imobiliários.

S/S., 27 de Dezembro de 2013.

  
Pr. LUIS SANTOS  
Vereador

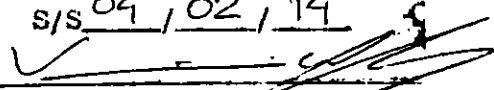


Recebido na Div. Expediente  
27 de dezembro de 13

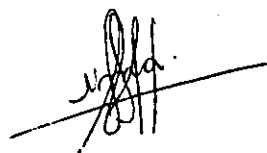


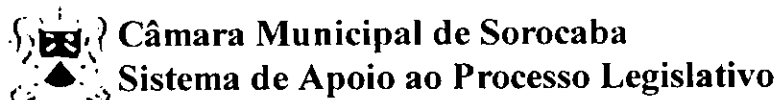
A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 04 / 02 / 14

  
Div. Expediente

Recebido na Secretaria Jurídica  
05/02/14

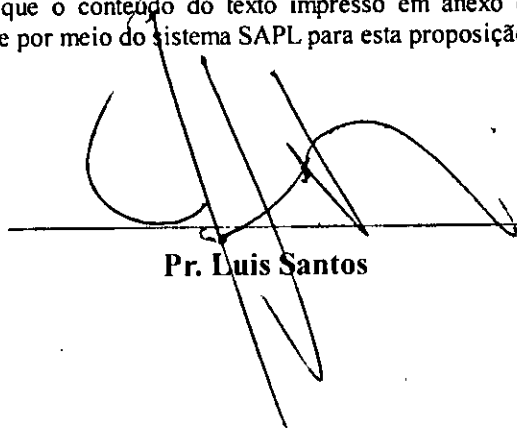




### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

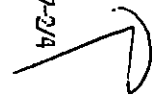
Código do Documento: <b><u>M 1 4 8 3 6 3 6 4 4 2 / 8 3 3</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Pr. Luis Santos</b>	Data de Envio: <b>27/12/2013</b>
Descrição: <b>PL Emenda Lei 2329.84</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



**Pr. Luis Santos**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-27-Dez-2013-16:57-131737-2/4



Classificações : Código de Obras, Habitação, Código de Arruamento e Loteamento

Ementa : Dispõe sobre a instituição do Loteamento Popular no Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 2.329, de 17 de outubro de 1984.

Dispõe sobre a instituição do Loteamento Popular no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Sorocaba o Loteamento Popular.

Artigo 2º - A área mínima dos lotes do Loteamento Popular, será de 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) com testada mínima de 5,00 m (cinco metros) obedecidas as demais disposições da legislação, uso e ocupação de solo; os lotes de esquina deverão ter testada mínima de 7,00 m (sete metros).

Parágrafo único - Os requisitos urbanísticos relativos à edificação nos lotes dos Loteamentos Populares deverão ser regulamentados pelo Código de Obras e Código de Zoneamento, bem como suas legalizações complementares.

Artigo 3º - O processo de aprovação e documentação, os requisitos urbanísticos do sistema viário, as penalidades e disposições gerais obedecerão a Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 e sua legalização complementar.

~~Artigo 4º - O loteador executará, as seguintes benfeitorias, após a apresentação e aprovação dos respectivos projetos pelos órgãos competentes de municipalidade:-~~

~~1. rede de abastecimento de água;-~~

~~2. rede coletora de esgotos sanitários;-~~

~~3. drenagem superficial, nos pontos baixos e nas vias com declividade superior a 8% (oito por cento) do loteamento;-~~

~~4. colocação de cascalho nas vias com declividade superior a 8% (oito por cento)~~

~~Artigo 4º - O loteador executará, à própria custa, as seguintes benfeitorias, após a apresentação e aprovação dos respectivos projetos pelos órgãos da Municipalidade:-~~

~~1. Rede de abastecimento de água;-~~

~~2. rede coletora de esgotos sanitários;-~~

~~3. drenagem superficial, nos pontos baixos e nas vias com declividade superior a 8% (oito por cento) do loteamento;-~~

~~4. calçamento ou pavimentação asfáltica em todas as vias;-~~

~~5. extensões de rede de energia elétrica, para iluminação pública e consumo domiciliar até o limite da área a ser loteada ou arruada;-~~

~~6. arborização em frente a cada lote, segundo os critérios técnicos estabelecidos pela Prefeitura Municipal de~~

6- arborização em frente a cada lote, segundo os critérios técnicos estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Redação dada pela Lei n. 4.877/1995)

06

Artigo 4º - O loteador executará, à própria custa, as seguintes benfeitorias, após a apresentação e aprovação dos respectivos projetos pelos órgãos da municipalidade:

1- rede de abastecimento de água;

2- rede coletora de esgotos sanitários.

3- drenagem superficial;

4- calçamento ou pavimentação asfáltica em todas as vias;

5- rede de energia elétrica, para iluminação pública e consumo domiciliar na área a ser loteada,

6- arborização em frente a cada lote, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Redação dada pela Lei n. 4.978/1995)

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal deverá regulamentar dentro de 60 (sessenta) dias as normas de serviços de cascalhamento.

Artigo 6º - Nos empreendimentos com área total superior à 250.000,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta mil metros quadrados), será obrigatoriamente cascalhada a via principal do loteamento.

Parágrafo 1º - A via principal do loteamento a ser cascalhada será definida à época da expedição das suas diretrizes.

Parágrafo 2º - A mesma exigência do artigo 6º poderá ser feita se a gleba, objeto do loteamento, embora com área inferior a 250.000,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta mil metros quadrados) tiver sido objeto de anterior parcelamento do solo dentro dos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam o novo pedido.

Artigo 7º - Os imóveis utilizados para a implantação de Loteamento Popular deverão necessariamente possuir rede de energia domiciliar na sua testada. Caso contrário tal extensão deverá ser executada às expensas do loteador.

Artigo 8º - Para garantia de execução das obras constantes dos artigos 4º, 6º e 7º, o loteador deverá vincular à Prefeitura Municipal até 20% (vinte por cento) da área total dos lotes, ou caução em moeda corrente nacional ou através de ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ou mediante instituição de hipoteca sobre bens, cujo valor corresponda à caução exigida ou ainda através de Fiança Bancária, estipulada sobre o mesmo valor das obras exigidas, recebendo de volta o loteamento, após o cumprimento das obrigações constantes dos artigos 4º, 6º e 7º da presente lei.

Parágrafo único - Os lotes caucionados junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, serão incluídos na percentagem fixada no artigo 8º desta lei.

Artigo 9º - Da área total objeto do Projeto de Loteamento Popular serão destinadas no mínimo:

a. 20% (vinte por cento) para vias de circulação de veículos;

b. 10% (dez por cento) para áreas verdes;

c. 5% (cinco por cento) para áreas institucionais.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**VEREADOR PR. LUIS SANTOS**  
Gabinete 07

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2014.

**Nº**

**OFÍCIO Nº 21 / 2014**

Ao  
Ilmo Sr.

**Joel de Jesus Santana**  
**Diretor Geral da Câmara Municipal de Sorocaba**

**DEFIRO COMO REQUER**  
**EM 06 MAR 2014**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
PRESIDENTE

Prezado Senhor,

Solicito providenciar o ARQUIVAMENTO de Projeto de minha autoria sob nº 533/2013, nos termos do Art. 85 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

**Pr. Luis Santos**  
Vereador

PROTÓCOLO GERAL - 06-Mar-2014-09:26-133157-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Câmara Municipal de Sorocaba - Vereador PR. LUIS SANTOS**  
Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa Vista - 18013-280 - Sorocaba /SP  
Gabinete 07 - 32381137 - e-mail: vereadorluissantos@camarasorocaba.sp.gov.br  
www.prluissantos.com.br

